



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1319-06.  
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

**Advogados:** Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. REPETIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.

2. A pretensão do recorrente – demonstração de ausência do impacto visual vedado – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. Dessa forma, é cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em pinturas em muro, justapostas, de forma contínua, caracterizando efeito visual único, equiparado a *outdoor*, em desacordo com o previsto nos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada improcedente (fls. 20-27).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 31-38), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deu provimento, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decisão assim ementada (fl. 64):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PINTURAS EM MURO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. INOBSERVÂNCIA. PINTURAS. QUANTIDADE. ABUSO. IMPACTO VISUAL ÚNICO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que a quantidade de pinturas da propaganda eleitoral do Representado/Recorrido, constantes em um mesmo muro, evidenciam abuso, de forma a configurar efeito visual único, vedado pela legislação eleitoral.
2. Sentença reformada.
3. Recurso provido.

Seguiu-se a interposição do recurso especial (fls. 71-84) fundamentado no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Alegou o recorrente violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que o citado dispositivo não proíbe a repetição de imagens se não ultrapassarem 4m<sup>2</sup>. Sustentou não estar caracterizado o impacto visual único, porque teria sido observado o tamanho permitido na legislação e haveria espaçamento razoável em branco entre cada pintura. Apontou dissídio jurisprudencial citando julgados dos Regionais do Pará e de Alagoas.



Pleiteou o provimento do recurso, reconhecendo-se a regularidade das propagandas, afastando-se a multa.

A presidente do TRE/CE admitiu o recurso (fl. 109).

Contrarrazões às fls. 112-134.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 120-123) pelo não conhecimento do recurso especial e, eventualmente, pelo desprovimento.

O relator originário, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao especial, considerando a inviabilidade de reexaminar fatos e provas na instância extraordinária, além de a jurisprudência desta Corte ser no sentido de configurar propaganda irregular a fixação de placas em muro que juntas ultrapassam 4m<sup>2</sup>, com efeito de *outdoor* (fls. 125-126).

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpõe agravo regimental argumentando:

a) o caso não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE;

b) a propaganda considerada individualmente respeitou o limite estabelecido em lei, tendo em vista a distância entre as pinturas, o que evidenciaria espaçamento razoável apto a afastar o impacto visual;

c) a jurisprudência evocada na decisão agravada não se coaduna com as especificadas no caso em discussão;

d) a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais não é pacífica sobre o tema, motivo pelo qual é necessária decisão do TSE a unificar o entendimento;

e) não se trata de reexame de matéria fática, mas, sim, de novo enquadramento das premissas delineadas no acórdão recorrido (fls. 128-138).

Os autos foram-me redistribuídos em 18.2.2014 (fl. 149).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 125-126):

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consignou a irregularidade da propaganda - revelada por trinta e duas pinturas em muro particular que, justapostas, extrapolaram o limite legal de quatro metros quadrados -, considerado o efeito visual único, muito embora se tenha verificado o espaçamento de dois metros entre as veiculações. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de configurar-se como irregular a veiculação de publicidade eleitoral mediante inscrições ou afixação de placas no mesmo local, que, juntas, ultrapassem o tamanho regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a painel de grande dimensão. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35547, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 5 de outubro de 2009, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10420, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Diário da Justiça Eletrônico de 3 de novembro de 2009.

3. Nego seguimento ao especial.

De fato, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concluiu que ficou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral: efeito visual único superior ao limite legal, de 4m<sup>2</sup>. A pretensão do recorrente – demonstrar a ausência do impacto visual vedado – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M<sup>2</sup>. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O agravante pretende nova análise do acórdão recorrido com base na metragem e na distância entre as propagandas descritas no acórdão regional.



3. Nos casos de justaposição de pinturas ou faixas, os dados acerca do tamanho de cada uma das propagandas não são os únicos fatores a serem verificados, pois é preciso apreciar se o conjunto das pinturas apresenta efeito visual único, o que exige análise de fotografias e do auto de constatação.

4. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

5. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de pinturas que supere 4m<sup>2</sup> e possua impacto visual único é irregular.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 673-93/CE, rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º.7.2013)

Dessa forma, é cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Além disso, o TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.

Cito julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 783-92/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M<sup>2</sup>. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *In casu*, o espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado o impacto visual superior ao legalmente permitido.

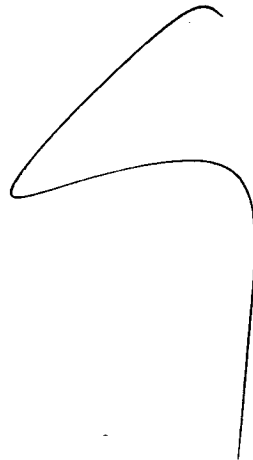


3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1399-67/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18.6.2013)

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula nº 279/STF, “não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral” (AgRgREspe nº 25.788/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 4.9.2007).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the initials 'L' or 'S', is drawn in black ink on the page.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 1319-06.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.